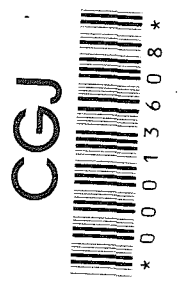
39

(458/2019-E)



CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências nº 0009651-56.2018.2.00.0000. Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Registro de Imóveis. Emolumentos. Lei Estadual nº 11.331/2002. Natureza tributária. Taxa Administrativa. Natureza de reembolso. Normativa estadual de cobrança dos referidos valores. Preponderância da modicidade de tarifas. Regularidade de tais valores em âmbito estadual. Parecer solicitando a improcedência do pedido. Encaminhamento à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente encaminhado pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, por ordem do Exmo. Sr. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, nos autos do Pedido de Providências nº 0009651-56.2018.2.00.0000, proposto por MIGUEL FELÍCIO DE ALBUQUERQUE em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – ARISP e do INSTITUTO DOS REGISTRADORES DO BRASIL – IRIB, pleiteando o fim da cobrança de emolumentos e taxas administrativas pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados das Serventias Imobiliárias do Estado de São Paulo.

Em decisão de fls. 12/13, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional indeferiu a liminar pleiteada, determinando informações aos reclamados.

O INSTITUTO DOS REGISTRADORES DO BRASIL – IRIB sustentou não possuir qualquer relação jurídica com cobrança de taxas e emolumentos, por não possuir qualquer ingerência no funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos das serventias de registro de imóveis (fls. 24/25).

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – ARISP se manifestou às fls. 29/31, verberando a legalidade das cobranças e solicitando a total improcedência do pedido.

Colhidas tais informações, foi determinada a oitiva desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, conforme fls. 33/34.

1 – Da total improcedência do pedido formulado.

Respeitado o entendimento do autor, razão não lhe assiste, conforme será a seguir aduzido.

Como já anotado pelo Exmo. Sr. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, quando do indeferimento da liminar, o autor não trouxe aos autos *"nenhum elemento que justifique o deferimento da liminar suscitada. A inicial vem instruída tão somente com cópia da carteira de identidade do requerente e de uma conta de energia elétrica"*. (fls. 12/13).

Não bastasse a total ausência de plausibilidade nas alegações autorais, ao contrário do alegado, as cobranças de emolumentos e de taxas administrativas se encontram devidamente regulamentadas por lei e atos normativos do Col. Conselho Nacional de Justiça e dessa Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

Inicialmente, relevante seja feita a diferenciação entre os **emolumentos** e as chamadas **taxas administrativas**. Aqueles possuem natureza tributária, regulados por lei estadual, remuneram o serviço, com parcela destinada aos Oficiais Registradores e outras parcelas aos respectivos entes credores, dentre eles, o Estado; já essas não possuem natureza tributária, destinam-se ao próprio funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e têm natureza de reembolso, e não de remuneração.

Trataremos, primeiramente, dos emolumentos.

2 – Dos emolumentos cobrados e sua expressa previsão na Lei Estadual nº 11.331/2002.

Como acima aduzido, os emolumentos **remuneram serviço público divisível e específico**, com parcela deles destinada aos Oficiais Registradores, e outras parcelas aos respectivos entes credores, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, que regulamentou a cobrança de custas e emolumentos no âmbito do Estado de São Paulo.

41

Diz o art. 19 da referida Lei:

Artigo 19 *– Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*

I *– relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:*

a) *62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;*

b) *17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;*

c) *9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda; (NR)*

d) *3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;*

e) *4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; (NR)*

f) *3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços; (NR)*

II *– relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:*

a) *83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;*

42

b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda; (NR)

Desse modo, é de conhecimento geral que os emolumentos, como dito, possuem natureza de tributo, na sua espécie **taxa**[1], de modo que qualquer hipótese de cobrança, imunidade ou isenção somente ocorrerá por intermédio de norma constitucional ou lei em sentido formal.

Assim como qualquer taxa (tributo), os emolumentos se submetem ao Princípio da Legalidade Tributária (Reserva legal), conforme art. 150, I, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Noutros termos, quando se fala em remuneração de atos praticados por serventias extrajudiciais, bem como sua isenção, sempre será preciso aferir se existe previsão legal para a cobrança e, em contrapartida, se há alguma hipótese de imunidade ou de isenção tributária para aquela determinada situação.

No caso em exame, o autor postula o *não pagamento* de emolumentos, ou, noutras palavras, a isenção da taxa que remunera a prestação do serviço divisível e específico prestados por Registradores de Imóveis.

Quanto à isenção tributária, o Código Tributário Nacional assim especifica:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, ***é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão****, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.* (g.n.).

Diante desse quadro, é possível se chegar a duas conclusões:

a) os emolumentos cobrados para a prática dos atos registrais pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARISP deve seguir as normas constitucionais e as diretrizes da Lei Geral Federal de Custas e

[1] Precedentes do STF: ADI 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002, MS 28.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-7-2011; RE 233.843, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2009, 2ª T, DJE de 18-12-2009.

Emolumentos (Lei nº 10.169/2000), assim como da Lei Estadual nº 11.331/2002, que disciplinou a cobrança de custas e emolumentos no âmbito do Estado de São Paulo;

b) haverá isenção tributária somente nas hipóteses em que essas leis assim dispuserem.

Quanto à Lei Estadual nº 11.331/2002, a cobrança de emolumentos atende rigorosamente ao Princípio da Reserva Legal , tendo em vista que todas as cobranças de tributos praticadas possuem expressa previsão legal, o que se dá pela tabela anexa e suas respectivas notas explicativas.

Já a isenção de emolumentos está prevista no seu art. 9°:

Artigo 9º *- São gratuitos:*

I *– os atos previstos em lei;*

II *– os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.*

Assim, seguindo sempre as regras traçadas pelo legislador, haverá isenção tributária quando a lei (em sentido estrito) assim previr, bem como no cumprimento de decisões judiciais em processos nos quais houve a concessão de assistência judiciária.

Estando bem contextualizada a questão, observa-se que o pedido formulado na inicial (isenção de emolumentos) somente seria cabível por vontade legislativa, com modificação ou revogação das hipóteses de incidência tributárias hoje incidentes, ou, alternativamente, por decisão de natureza jurisdicional, declarando a eventual inconstitucionalidade/ilegalidade das exações.

Diferente situação, assim, ocorreria se tal isenção tivesse origem em processo legislativo, ou mesmo em procedimento jurisdicional, observado o devido processo legal, com participação de todos os envolvidos, quando então o Estado, no exercício da jurisdição, poderia sempre decidir pela não incidência tributária ou pela sua exclusão, em determinadas hipóteses.

Contudo, conforme acima mencionado, no exercício de atividade administrativa, respeitado o entendimento do autor, não há espaço para qualquer normatização que não esteja pautada estritamente em lei, razão pela qual improcede o

44

pedido de isenção de emolumentos no âmbito da Central Estadual de Registro de Imóveis.

3 – Das taxas administrativas cobradas, em conformidade com autorização do Col. Conselho Nacional de Justiça e da Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme acima esclarecido, as chamadas *taxas administrativas,* embora o uso da expressão não seja propriamente taxa em sentido tributário, se destinam ao próprio funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, comportando natureza estritamente de **reembolso de despesas**, e **não** de remuneração por serviços prestados.

E embora seja necessário o reembolso de, ao menos, parte das despesas com a instalação, operação e manutenção da Central Estadual, é preciso que tudo se faça com o menor custo possível ao usuário, face à imperatividade de **modicidade** de valores pagos, que é o fim que sempre deverá ser buscado.

Não se pode negar, contudo, que o serviço prestado pelo Registrador de Imóveis, delegatário a quem se outorgou a delegação e que efetivamente praticará o ato registral, recebendo emolumentos, embora em simbiose, não se confunde com o serviço proporcionado pela Central Eletrônica de Serviços Compartilhados, gerida pela ARISP.

O desenvolvimento tecnológico, a segurança, a manutenção da base de dados e de todas as funcionalidades da Central exige investimento em recursos materiais e humanos, quadro abrangente de colaboradores, profissionais em tecnologia da informação e o funcionamento de uma complexa plataforma eletrônica a comportar um altíssimo fluxo de tráfego dos mais diversos documentos eletrônicos.

Quanto à Central de Serviços Eletrônicos do Registro de Imóveis, seu funcionamento foi determinado pelo Provimento nº 47/2015 do C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e foi regulamentado pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na sua Seção *"Do Registro Eletrônico de Imóveis-SREI"*, Itens 331 a 424 do Capítulo XX.

Aliás, existem diversos serviços prestados gratuitamente pela referida Central.

45

Como informado nestes autos pela ARISP, desde 2005 colocou-se à disposição de todos os Juízes e autoridades administrativas o Portal conhecido como *"Ofício Eletrônico"*, no qual requisições são feitas de forma eletrônica e encaminhadas a todas as serventias imobiliárias do Estado.

Desde o início de seu funcionamento até janeiro de 2019 foram encaminhados **848.331.479** requisições eletrônicas aos Oficiais de Registros de Imóveis, **sem qualquer custo ao Poder Público** (fl. 30, conforme informações da ARISP que constam dos autos do Pedido de Providências).

Não fosse a Central, seria inimaginável o encaminhamento de praticamente **850 milhões de requisições** por via postal.

Outro exemplo é a exitosa Central de Indisponibilidade de Bens-CNIB, também operada exclusivamente pela Central de Serviços Eletrônicos, normatizada pelo Col. Conselho Nacional de Justiça e pelas Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

Quanto à Central de Indisponibilidade, observa-se que, de maio de 2009 até dezembro de 2018, foram inseridas no sistema **470.613** requisições de indisponibilidade de bens, e foram atendidas **47.421.277** consultas, também com **custo zero** à Administração Pública. Para oferecer ininterruptamente todos esses serviços, além de outros tantos, a Central precisa manter 72 servidores com capacidade de armazenamento de 300 *terabytes*, custeados parte pelos associados da ARISP, parte por reembolso dos usuários, consistente das taxas administrativas. (fl. 30, informações prestadas pela ARISP, que constam dos autos do Pedido de Providências).

Apesar de a Central ser administrada pela ARISP, ela não se confunde com a própria associação, de modo que não se pode dizer que a contribuição paga pelos associados já seria o bastante para a manutenção da Central. Aliás, nem todos os Oficiais de Registro de Imóveis são associados; aqueles que o são pagariam, sozinhos, pela manutenção de toda a Central.

É bem verdade que parte desse custo será absorvido pela própria Central, que deverá negociar com seus fornecedores de tecnologia, deliberar sobre o valor dos contratos e submeter as condições de viabilidade a seus gestores, mas parte, inevitavelmente, também precisa ser reembolsada pelo usuário.

46

A possibilidade de reembolso de, ao menos, parte dessas despesas da Central é admitida pelo art. 10 da Lei Estadual nº 11.331/2002, com autorização prévia da Corregedoria Geral da Justiça:

> ***Art. 10.*** *Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.*

Afora a regra legal, também existe previsão normativa, por parte do C. Conselho Nacional de Justiça, autorizando expressamente a cobrança de encargos administrativos, nos termos do art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016, ao tratar da Central Eletrônica do Registro Civil das Pessoas Naturais-CRC, mas aplicável às demais especialidades:

> ***Art. 11.*** *Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais-CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 dias úteis.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º*** *Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.*

Do texto expresso do Provimento CNJ nº 46/2016 é possível concluir que os encargos administrativos referidos no *caput* do art. 11 serão reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça.

Observada, como dito, a necessidade de **modicidade de valores**, essa Eg. Corregedoria Geral da Justiça autorizou a cobrança da taxa administrativa cobrada pela

47

ARISP, destacando sempre não haver paralelismo entre o custo administrativo da Central e o valor de emolumentos. Suas naturezas jurídicas são totalmente diversas e um valor não pode servir de referência para outro.

Aliás, seus destinatários são diferentes: a taxa administrativa se destina à Central; os emolumentos ao Oficial.

Em parecer de autoria da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça *Tatiana Magosso*, Processo CG nº 195.461/2016, aprovado pelo Exmo. Sr. Desembargador PEREIRA CALÇAS, relativo à Central da ARISP, já se firmou o entendimento de que:

> *Não há qualquer confusão entre a atividade desenvolvida pela ARISP e as atribuições das unidades, uma vez que a ARISP recompõe o custo do serviço de organização e manutenção do banco de dados mediante percepção da taxa administrativa. O serviço prestado pelos registros de imóveis é remunerado pelos emolumentos. No caso específico da pesquisa eletrônica, os dados já estão disponíveis no repositório administrativo pela ARISP, não havendo efetivo trabalho de cada unidade pesquisada em cada pesquisa realizada. Por isso, a cobrança una e a forma de distribuição dos emolumentos sugerida e aprovada por Vossa Excelência.*

4 – Conclusão.

Assim pontuadas todas as questões, conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou ofensa às normas vigentes na cobrança de emolumentos e de taxas administrativas pela Central Estadual de Serviços Compartilhados do Registro de Imóveis, administrada pela ARISP, razão pela qual, com respeito ao esforço do autor, sugere-se que o pedido formulado nos autos do Pedido de Providências nº 0009651-56.2018.2.00.0000 seja julgado **totalmente improcedente**.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhamento de cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à determinação contida no Pedido de Providências nº 0009651-56.2018.2.00.0000.

Sugiro sejam encaminhas cópias da Lei Estadual nº 11.331/2002, de sua respectiva Tabela (por se tratar de norma local), do r. parecer lançado nos autos do

48

Processo CG nº 195.461/2016, e da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador MANOEL PEREIRA CALÇAS, quando autorizada a cobrança da taxa administrativa pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARISP.

Sub censura.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

49

CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3-1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino que seja encaminhada cópia do parecer e desta decisão à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça-CNJ, em atendimento à determinação contida no Pedido de Providências n° 0009651-56.2018.2.00.0000.

Encaminhem-se também cópias da Lei Estadual n° 11.331/2002, sua respectiva Tabela, o r. parecer lançado nos autos do Processo CG n° 195.461/2016, e a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador MANOEL PEREIRA CALÇAS, quando autorizada a cobrança da taxa administrativa pela Central de Serviços Eletrônicos da ARISP.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça